



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022171-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são agravantes NATHALIA A.BERTAGLIA e ALLEGRA ARDIS BERTAGLIA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55282

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022171-43.2025.8.26.0000

COMARCA: ARUJÁ

AGVTE.: ALLEGRA ARDIS BERTAGLIA E NATHALIA A. BERTAGLIA

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença objetivando valor atinente à multa cominatória - Acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo banco agravado - Razoabilidade - Dias-multa que devem ser contados a partir do escoamento do prazo a contar da intimação pessoal do executado/agravado nos autos principais - Obrigação cumprida tardiamente, mas antes da ciência da decisão que majorou as astreintes - Multa cominatória que cumpriu seus efeitos, não devendo servir como indenização às partes - Excesso verificado - Honorários devidos - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Allegra Ardis Bertaglia (menor impúbere) e Nathalia Ardis Bertaglia (representante) contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 29/32) que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o agravado, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo banco, a fim de que a parte exequente/agravada corrija os cálculos, notadamente os valores incidentes sobre os dias multa, condenando-a ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença executada. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado.

A alegação da parte agravante é, em breve síntese, no sentido de que a r. decisão recorrida afronta decisões anteriores proferidas nos autos, em especial a que majorou a multa cominatória para R\$ 700,00/dia em razão do descumprimento da obrigação pelo banco agravado, não havendo excesso de execução. Pugna, por fim, pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários sobre a diferença executada.

Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença interposto pela parte exequente/agravante, por meio do qual busca o recebimento de

quantia referente à multa cominatória arbitrada quando do deferimento de tutela de urgência, que determinou a adoção de providências necessárias à transferência do numerário depositado na conta bancária da agravante, a quem ela direcionar, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de trinta dias úteis.

Referida decisão foi proferida em 25/10/2022 (fls. 76/78 dos autos principais), intimado pessoalmente o agravado em 27/10/2022 (fls. 85 dos autos principais). O prazo para cumprimento da obrigação, contado em dias corridos, conforme já decidido inclusive por esta E. 23ª Câmara de Direito Privado (Agravado de Instrumento 2005428-55.2025.8.26.0000), findou-se em 01/11/2022.

Assim, de proêmio, registra-se que não há incidência da multa diária dentro do prazo assinalado para cumprimento da obrigação, conforme realçou o Magistrado: *“De acordo com o que restou consignado às fls. 70 deste cumprimento, os dias-multa deverão ser contados a partir do escoamento do prazo a contar da intimação pessoal do executado nos autos principais...”* (g.n.), restando aqui configurado o primeiro excesso, eis que as planilhas de fls. 10/15 e 29/35 do cumprimento, incluíram o valor da multa a partir do dia 27/10/2022.

Adicionalmente, ainda que de forma extemporânea, o agravado comprovou o cumprimento da obrigação em 25/11/2022 (fls. 21 do cumprimento de sentença).

Não se perde de vista que, em 24/11/2022, a d. magistrada “a quo” havia majorado a multa diária para o importe de R\$ 700,00/dia, cujo “decisum” foi publicado apenas em 29/11/2022 (fls. 273/275 dos autos principais), ou seja, depois do cumprimento da obrigação.

A propósito, cabe realçar que *“A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”*. (STJ Resp nº 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).

Destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta, conclui-se que cumpriu sua finalidade, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que de forma tardia, não devendo servir como indenização às partes.

Por fim, convém assinalar que desde o início do cumprimento de sentença a parte exequente/agravante é alertada acerca de erro nos cálculos, sendo intimada a corrigi-los (fls. 36/37 do cumprimento), o que não foi feito, de modo que não há falar em afastamento da sucumbência.

Destarte, mantenho a r. decisão combatida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora